



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.005027/2001-29
Recurso nº. : 134.671
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : LINO MARTINS PINTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.872

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Retifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-12.948 de 16/10/2002.

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA - Os valores percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário do pagamento estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.


JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINO MARTINS PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator) que dava provimento quanto à inaplicação da taxa Selic. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

FORMALIZADO EM: **19 MAI 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE. Declarou-se impedido o Presidente, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos, o vice-presidente, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

Recurso nº : 134.671
Recorrente : LINO MARTINS PINTO

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 140/146, com imputação de exigência tributária em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1996, nos valores, respectivamente, de R\$ 93.864,90 e R\$ 725.598,22; e, omissão de ganho de capital referente a alienação de dois lotes (fls. 141).

Em sua peça de defesa (fls. 175/199), suscitou a nulidade do Procedimento Fiscal, argumentando que no curso da fiscalização precluiu o prazo de validade do MPF, eis que foi intimado após o transcurso do termo final, redundando na incompetência do fiscal autuante e, assim, nulidade do lançamento com fundamento no art.59, I do Decreto nº 70.235/72.

Relativamente ao mérito, cingiu-se a contestar o acréscimo patrimonial a descoberto, reconhecendo a omissão de ganhos de capital (fls. 184). Sob esse aspecto, pediu fossem considerados os recursos provenientes da quitação de empréstimo tomado por empresa de sua propriedade, a saber, Bondok Mineração S/A; os recursos provenientes da alienação dos imóveis que originaram o ganho de capital que lhe foi imputado; alterado o fluxo financeiro mensal para serem extirpados supostas despesas rurais não declaradas, provenientes de Cédula de Produtor Rural, referente à venda de soja para entrega futura a Glencore Importadora e Exportadora S/A.

Contestou, ainda, aplicação da Taxa SELIC para os débitos tributários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

Após diligência, a 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo integralmente o acréscimo patrimonial a descoberto encontrado no mês de novembro/96 e parcialmente o referente ao mês de dezembro/96, reduzindo este para o montante de R\$ 356.079,49 (fls. 281).

Em suma, a alteração no lançamento promovida pela DRJ em Brasília/DF deu-se em virtude do acolhimento das razões suscitadas pelo sujeito passivo no que tange aos recursos oriundos da alienação dos lotes que originaram a autuação por omissão de ganho de capital (fls. 279) e retirada do fluxo financeiro mensal de despesas comprovadamente não incorridas, especialmente diante das conclusões na diligência realizada (fls. 280). Não foram acolhidos apenas os argumentos no sentido da existência de recursos provenientes da quitação de empréstimo cuja mutuária era a Bondok Mineração. Sobre este tema, o Ilustre Relator à época, atual Presidente desta Colenda Câmara, asseverou:

“O impugnante, como já havia feito na fase investigatória, reclama pela inclusão, como recursos, da importância de R\$ 181.392,24, concernente à quitação de empréstimo pela empresa Bondok Mineração S.A., sob a alegação que na declaração de bens e direitos da DIRPF/97, está demonstrado o recebimento. Ao tempo, argumenta que a legislação do imposto de renda não estabelece a obrigatoriedade do depósito bancários para o recebimento de importâncias de terceiros. (...)

Do exposto, verifica-se que não há exigência legal ou orientação administrativas para que a prova do recebimento de valores anteriormente emprestados seja feito, obrigatoriamente, por depósito em conta bancária, como foi o meio sugerido pela fiscalização ao intimar o contribuinte a comprovar o recebimento da importância de R\$ 181.392,24 da empresa Bandok Mineração S.A.

Contudo, a comprovação há que ser por meio de documentação hábil e idônea, pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações e também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas da entrega e recebimento dos valores.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

Em consulta ao Sistema Informatizado da SRF verifica-se que a empresa Bondok Mineração S.A., CNPJ nº 00.732.115/0001-70, foi registrada como sociedade anônima de capital fechado, dividido em partes iguais entre os sócios titulares dos CPF 004.999.006-34 (Lino Martins Pinto) e 010.948.581-53.

A obrigação tributária relativa à declaração do Imposto de Renda, ano-calendário de 1996, exercício de 1997, foi cumprida mediante a apresentação do Formulário III, cujos campos relativos a valores R\$ estão todos "em branco" a demonstrar que a empresa não teve movimento, conseqüentemente, incapaz de arcar com o pagamento do mencionado empréstimo".

No Recurso Voluntário de fls. 288/315 o contribuinte reitera a preliminar de nulidade do Procedimento Fiscal, o argumento meritório no sentido da necessidade de acolhimento de recursos provenientes da quitação de empréstimo pela mutuaría Bondok Mineração S/A. e a contestação do uso da Taxa SELIC para os débitos tributários. Vale transcrever os seguintes trechos, que bem demonstram os argumentos suscitados:

- "Para manter o lançamento fazendário, insiste o Relator em afirmar que "todos os MPF-C foram emitidos em data compatível com a validade do anterior", "O problema está no seguinte: OS AUDITORES AUTUANTES SOMENTE DERAM CIÊNCIA DA SUPOSTA PRORROGAÇÃO DE MPF-C AO FISCALIZADO APÓS A EXTINÇÃO DO MANDADO PRECEDENTE". "Logo, o MPF nº 00684 7-7 não foi um mandado complementar, e sim um NOVO MPF que, em obediência ao parágrafo único do art.16 da Portaria nº 1.265/99, não poderia ser cumprido pelos mesmos Auditores Fiscais. Portanto, todos os atos praticados por esses auditores, a partir de 30 de setembro de 2001 são nulos" (grifos do contribuinte);

- Sobre o empréstimo que teria sido quitado pela Bondok Mineração S/A no ano de 1996, alega que "o fato de não ter havido movimento significa que, naquele ano, não houve ingresso de receitas da atividade, não se confundindo tal situação com a entrada de recursos de empréstimo. Na realidade, a injeção de dinheiro, via empréstimo do sócio, procurava dotar a empresa de capital de terceiro, para fazer face a realização de negócios que não se concretizaram. Então, esse empréstimo não utilizado foi devolvido para o sócio mutuante, no caso, o Recorrente".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 316), razão porque dele tomo conhecimento.

Foram apresentados no Recurso Voluntário os seguintes argumentos: (1) nulidade do lançamento por força do disposto no art. 59, I do Decreto nº 70.235/72; (2) acréscimo patrimonial a descoberto – ausência de contabilização de recursos provenientes da quitação de empréstimo; (3) inaplicabilidade da taxa SELIC para os débitos tributários.

(1) Nulidade do lançamento – Vícios no Procedimento Fiscal

Sob o primeiro aspecto, argumenta o Recorrente que o lançamento teria sido formalizado por autoridade incompetente, dado a prescrição contida no parágrafo 1º do artigo 16 da Portaria SRF nº 1.265/99, que em seu entendimento abarcaria também as hipóteses de notificação do fiscalizado sobre a expedição do MPF Complementar (MPF C) após o prazo regulamentar.

O dispositivo em comento assim prescreve:

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do mandado extinto.

O artigo 15, ao qual se reporta o artigo 16, define que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

Art. 15. O MPF se extingue:

- I – pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;
- II – pelo **decurso dos prazos a que se referem os artigos 12 e 13.**

Por sua vez, os prazos previstos nos artigos 12 e 13 são os seguintes:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

- I – cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;
- II – sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quanto necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

Da transcrição acima, nota-se que a hipótese do parágrafo único do artigo 16 da Portaria SRF 1.265/99 não abarca os casos de emissão de MPF C, mas apenas os de extinção do MPF pelo decurso do prazo, hipótese em que se faz necessária a expedição de novo MPF, com a designação de novo auditor fiscal.

De fato, a expedição do MPF –C tem lugar apenas quando se pretende a prorrogação do prazo de MPF-F, o que, certamente, deve ser realizado dentro do prazo regulamentar (art. 13, *caput* e parágrafo único da Portaria SRF 1.265/99), já que após o prazo regulamentar tem lugar a exigência de expedição de novo MPF (art. 16, *caput*), com a designação de novo AFRF (art. 16, parágrafo único).

Por outro lado, a lei não estatui a necessidade de notificação do contribuinte do MPF – C dentro do prazo regulamentar. Aponta a exigência de expedição do MPF-C dentro dos prazos previstos nos art. 12, mas não a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

necessidade de que a notificação do contribuinte também se faça dentro deste prazo.

Desta forma, se a expedição do MPF-C ocorrer dentro do prazo previsto no art. 12, não há necessidade de indicação de novo AFFR. Ocorrendo a expedição posteriormente, o caso é de extinção do MPF e aí sim há exigência de expedição de novo MPF com designação de novo AFFR (art. 16, parágrafo único).

Assim, não tem razão o Recorrente, não havendo qualquer vício no procedimento fiscal que possa inquirar de nulidade o auto de infração lavrado.

(2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Comprovação de Empréstimo.

No mérito, para afastar o acréscimo patrimonial a descoberto ainda imputado no mês de dezembro de 1996, no valor total de R\$ 356.079,49 (fls. 281), o Recorrente requereu fossem considerados recursos provenientes de um suposto pagamento de empréstimo realizado a empresa Bondok Mineração S/A.

Nos autos há, contudo, apenas a comprovação de que tal empréstimo foi declarado pelo contribuinte. A declaração da mutuária, a empresa Bondok Mineração S/A, não traz qualquer registro sobre o mútuo. Outrossim, conforme anotado em primeira instância, a empresa não teria meios para realizar tal pagamento, já que não houve ingressos de receitas no ano de 1996 e seu capital social registrado não era suficiente para cobrir o valor indicado como emprestado, no total de R\$ 181.392,24.

Cabe dizer, ainda, que como sócio, era possível ao Recorrente apresentar provas documentais (Livro Caixa, Livro Diário e outros) que comprovassem o registro da entrada em caixa do valor supostamente emprestado e também a saída do numerário, a título de pagamento do empréstimo. Tais documentos poderiam comprovar a tese aventada em Recurso, no sentido de que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

recursos foram devolvidos, uma vez que os negócios para o qual estavam dirigidos não foram ultimados. Entretanto, não foram colacionados quaisquer documentos para fazer prova dos fatos narrados, de forma que não há como aceitar tais recursos para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto mantido na decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF.

(3) Taxa Selic.

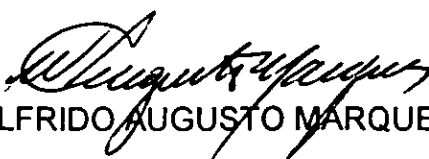
Por fim, contesta o Recorrente a aplicabilidade da Taxa SELIC para os débitos tributários. O assunto passa pela sua gênese, ou seja, pela constatação de que foi criada para remuneração de títulos.

Ora, por certo os títulos sujeitam-se a remuneração, mas os tributos não, já que não são de *per si* "rentáveis". Por outro lado, por ser o CTN Lei Complementar, somente poderia ser alterado por norma de igual hierarquia. Assim, se a previsão no § 1º do artigo 161 do CTN é de que os juros não podem ser superiores a 1% ao mês, somente Lei Complementar poderia alterar esta determinação.

Cabe dizer que não se trata de aquilatar a constitucionalidade ou legalidade da Taxa SELIC, mas a sua aplicação frente ao que preceitua o artigo 161, §1º do CTN. Neste sentido, a Taxa SELIC não pode ser aplicada aos débitos e créditos tributários.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, por considerar inaplicável a Taxa SELIC para os débitos tributários.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora designada

Em que pese a brilhante argumentação do Ilustre Conselheiro Relator, discordo de seu voto apenas quanto a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional, no art. 161 preceitua:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10168.005027/2001-29
Acórdão nº : 106-13.872

partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO